

IC - Inquérito Civil n.º 06.2019.00000012-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2019.00000012-0, versando sobre averiguação de ataques realizados por animais de rua, ocorridos no Município de Curitibanos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, conforme definição insculpida no artigo 127, caput, da Constituição Federal Brasileira, "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO a missão do Ministério Público de exigir o fiel cumprimento da lei, especialmente no que se refere aos interesses sociais difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, sempre num viés constitucionalista, de forma a consagrar definitivamente os princípios esculpidos na Carta Magna;

considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o princípio da prevenção, tendo em vista os possíveis danos causados aos animais de rua, diante da situação apresentada, como também a possibilidade de agravamento da mesma, em razão do descaso do Município e inércia do Poder Público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, inscrito no art. 37

1



da Constituição da República, exige a qualidade e a segurança na prestação do serviço público, de forma a garantir uma eficaz fiscalização;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO a existência de situação envolvendo uma matilha de cães que com frequência está atacando a população, apresentando inclusive, grande possibilidade de causar acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO os ataques desses animais aos pedestres e moradores da Av. Salomão Carneiro de Almeida e ruas centrais desta urbe causam perturbação de sossego e possíveis transmissões de doenças;

CONSIDERANDO que o Poder Publico municipal conhecimento a respeito da situação em questão, que ocorre há alguns meses agravando-se no final do ano de 2018 - e até o momento nada fez para a resolução da questão, apesar de participar de inúmeras reuniões a respeito do tema - inclusive com a presença desta signatária;

CONSIDERANDO que o Município de Curitibanos, apesar de possuir um incontável números de animais soltos pelo centro da cidade e pelos bairros, não possui Lei específica regulamentando a posse responsável de animais de estimação;

CONSIDERANDO a grave omissão por parte do ente municipal que se caracteriza em razão dos fatos denunciados;

CONSIDERANDO que, em que pese se faça publicidade a respeito do número de ruas asfaltadas pela administração municipal, o Poder Executivo não toma qualquer medida efetiva com relação à educação ambiental de sua população;



CONSIDERANDO a imediata necessidade de fazer cessar a situação em apreço, bem como tomar medidas a fim de combater o abandono de animais no centro da cidade;

CONSIDERANDO que todos os proprietários devem ser conscientizados a respeito da responsabilidade civil e criminal de criar um animal de estimação;

CONSIDERANDO que, com relação a animais sem proprietários, a responsabilidade, <u>inclusive civil</u>, é do Poder Público;

CONSIDERANDO que animais que provoquem danos a terceiros e não tenham seus proprietários identificados são de responsabilidade do Município, já que referida situação decorre em razão da omissão do Poder Público em encaminhar Lei a respeito da posse responsável e cadastramento dos animais de estimação desta urbe;

CONSIDERANDO que os ataques de animais em situação de rua causam transtorno, inclusive, à saúde pública, pois as vítimas devem ser examinadas e vacinadas contra inúmeras doenças;

CONSIDERANDO que eventual omissão deliberada pode, ainda, atentar contra a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que as ONGs e projetos de proteção animal, realizados de forma voluntária por cidadãos, não devem se sobrepor à obrigação legal do ente público;

CONSIDERANDO a necessidade de tomar-se as medidas aptas a se regular a situação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotores de Justiça BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI e MARCELA PEREIRA GELLER, no exercício da Curadoria do Meio Ambiente; o MUNICÍPIO DE CURITIBANOS, por seu Prefeito, SR. JOSÉ ANTÔNIO GUIDI, e seu Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento, SR. LUIZ FERNANDES POPINHAK FRANÇA, RESOLVEM firmar, por meio deste instrumento, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº

3 de 7



7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª: o COMPROMISSÁRIO se compromete a implementar política pública voltada à realização de campanhas permanentes de vacinação antirábica, castração/esterelização e microchipagem animal ou outra forma de identificação, nos termos da legislação municipal a ser implementada, gratuita à população carente e de animais de rua, podendo os serviços serem complementados, a custo social, mediante convênios com clínicas do Município, observando-se, como critério de credenciamento, o disposto na Lei Federal nº 5.517/68¹, Decreto Federal nº 64.704/69² e Resolução nº 670 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CLÁUSULA 2ª: no prazo de 180 dias, o Poder Executivo compromete-se em remeter à Câmara de Vereadores projeto de lei regulamentando o Bem-Estar Animal no Município de Curitibanos, o qual deverá especificar, no mínimo: a responsabilidade dos proprietários no tocante à guarda e cuidado de seus animais de estimação, havendo a previsão de multa administrativa no caso de maus-tratos constatados ou eventual abandono, tal como deverá prever a necessidade de identificação dos animais e de seus proprietários, inclusive, no que toca ao controle de vacinação; ainda, deverá constar a obrigação do município em efetuar o controle populacional de animais abandonados e de população com baixa renda, mediante mutirão de castração e/ou programa permanente de castração, bem como, divulgação de castrações a preço social;

Sub-cláusula 1ª: referido projeto de Lei deverá contemplar a definição de maustratos para possibilitar a aplicação de multa administrativa;

Sub-cláusula 2ª: da mesma forma, deverá instituir a figura do "cão comunitário", animal sem proprietário que poderá ser tratado pela população local, sendo incluído em programas de adoção;

¹ Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos

CLÁUSULA 3ª: no prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Público iniciará, por meio de outdoors e mídia local (impressa e rádio), campanha educativa referente aos crimes que envolvem maus-tratos a animais;

Sub-cláusula 1ª: a campanha de educação ambiental deverá ser implementada, gradativamente, na rede municipal de ensino, como forma de conscientização dos alunos a respeito do tema, podendo contar com o apoio de órgãos de proteção ambiental e sociedade civil para a execução das palestras;

CLÁUSULA 4ª: o Poder Executivo realizará palestras envolvendos todos os seus servidores a respeito da impossibilidade dos animais de estimação passarem o dia perambulando pelas ruas da cidade, em razão do transtorno que causam aos pedestres e motoristas.

CLÁUSULA 5ª: Os prazos acima estabelecidos iniciam a partir da assinatura do presente Termo e poderão ser prorrogados, no caso de motivo justificável, a ser apresentado pelo compromissário antes do vencimento.

CLÁUSULA 6ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o ajustante de satisfazer qualquer exigência prevista em outras legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas inerentes ao caso.

CLÁUSULA 7ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de condutas seja cumprido.

Sub-cláusula única: Deixa-se de se avençar sobre demais assuntos correlatos ao imediato controle de zoonoses, tendo em vista o trâmite do Inquérito Civil n. 06.2014.00003947-2, com objeto mais amplo.

CLÁUSULA 8ª: Fica estabelecida a seguinte multa para eventual descumprimento das cláusulas deste compromisso: pagamento de multa mensal



de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas.

Sub-cláusula 1ª – A incidência das multas perdurará enquanto persistir a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática lesiva até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente nº 63.000-4, Agência 3582-3, BANCO DO BRASIL).

Sub-cláusula 2ª – As multas estabelecidas passarão a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o investigado comprovar, por escrito, que regularizou a situação.

Sub-cláusula 3ª - Além da fluência da multa, o descumprimento deste compromisso de ajustamento poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive tendentes à reparação dos danos e suspensão da atividade, se for o caso.

CLÁUSULA 9ª: A comprovada não execução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 10^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 11^a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil e o arquivamento deste inquérito civl, decorrente da assinatura do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos

Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

Curitibanos, 24 de janeiro de 2019.

BRUNO BOLOGNINI TRIBAPALLI

Promotor de Justiça

MARCELA PEREIRA GELLER

Promotora de Justiça

JOSÉ ANTÔNIO GUIDI

Compromissário

LUIZ FERNANDES POPINHAK FRANÇA

Compromissário

HERLON ADALBERTO RECH

Procurador do Município

Testemunha

Testemunha